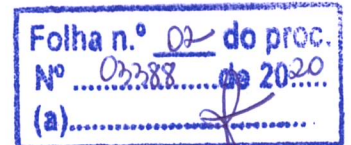




3388

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos
02 / 02 / 2021

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O 'PARQUE DA SAÚDE',
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o "Parque da Saúde", no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º O "Parque da Saúde" tem como objetivos:

- I - desenvolver e ordenar a prática de esportes e exercícios físicos pela população em geral, nos parques da cidade, desde que comportem atividades físicas;
- II - assegurar à população locais seguros e adequados a prática de que trata o inciso "I";
- III - oferecer acompanhamento fisiológico, avaliação da própria capacidade e orientação sobre atividades físicas mais adequadas aos indivíduos e suas respectivas limitações.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

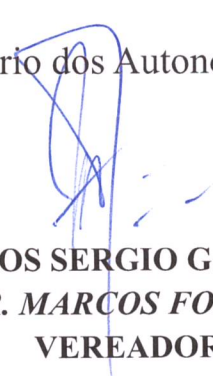
O presente Projeto de Lei tem como objetivo estimular a prática de esportes e atividades físicas, oferecendo assistência com orientação de profissionais da área esportiva e de saúde, e estimular a ocupação, planejada e organizada dos parques da cidade.

O investimento em atividades físicas previne o desenvolvimento de doenças e ainda aumenta a conscientização sobre a importância da adoção de hábitos saudáveis no dia a dia, impactando diretamente na redução de gastos na área de saúde.

O estímulo à ocupação de espaços urbanos pelos munícipes estimula a convivência comunitária e o espírito de cidadania, colaborando na preservação desses espaços pelo sentido de pertencimento e propriedade desenvolvido entre os moradores.

Diante do exposto, acreditamos que o presente projeto contribuirá imensamente para o desenvolvimento humano e social do nosso Município.

Plenário dos Autonomistas, 15 de dezembro de 2020.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06
A

PROC. Nº 3388/2020

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'PARQUE DA SAÚDE',
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 014, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-
2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio
Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o
'Parque da Saúde', no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras
providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão
de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e
jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta
Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a
propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão,
vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, que
impedem, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Necessário enfatizar que a matéria objeto da
proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a
iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação,
estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da
Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do
Município de São Caetano do Sul.

Em que pese a relevância da matéria tratada,
qual seja, a prevenção ao desenvolvimento de doenças e adoção de hábitos
saudáveis através do estímulo à prática de esportes e atividades físicas,
orientada por profissionais da área esportiva e da saúde, em parques da cidade,
práticas essas que impactam diretamente na redução de gastos na área da saúde
e ainda, promovem a preservação e melhor ocupação dos espaços públicos de
lazer, o projeto invade a competência do Poder Executivo.

x



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07
1/1

PROC. Nº 3388/2020

Isso se percebe de forma clara, em simples análise aos verbos trazidos nos objetivos da propositura ora analisada, quais sejam, “desenvolver”, “ordenar”, “oferecer”, que demonstram a natureza de atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

98
1/1

PROC. Nº 3388/2020

Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância, encontra-se em desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 09 de março de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 09.03.21